



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2015.0001.011523-2

SUSCITANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**
Procurador Geral de Justiça : Cleandro Alves de Moura

SUSCITADAS : **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MILITARES PM/BM ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSEMELHADOS DA PM/PI – ABEMPE; ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – AMEPI; ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO PIAUÍ – ASPOM; ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PMPI – ARBESSA – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – ABECS; CLUBE SOCIAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – QOAPM; ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – ABMEPI**

RELATOR : Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
ÓRGÃO : Tribunal Pleno

DECISÃO

I. RELATO

Trata-se de **Ação Declaratória de Ilegalidade de Movimento de Cunho Paredista combinada com Ação de Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Procurador Geral de Justiça, em face da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MILITARES PM/BM ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E**



ASSEMELHADOS DA PM/PI – ABEMPE, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – AMEPI, ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO PIAUÍ – ASPOM, ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA PMPI – ARBESSA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – ABECS, CLUBE SOCIAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – QOAPM e ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – ABMEPI.

Na petição inicial de fls. 02/25, o *Parquet* afirma que policiais e bombeiros militares do estado do Piauí iniciaram movimento grevista desde o dia 28/11/2015 com o objetivo de reivindicar uma lei de organização básica para a Polícia Militar do estado do Piauí, mudanças no critério de promoção e melhores condições de remuneração e jornada de trabalho para os integrantes de referida corporação. Alega que a greve deflagrada afronta a Constituição Federal. Requer, em sede de antecipação de tutela, a declaração de ilegalidade da greve e o retorno imediato dos referidos agentes de segurança às suas atividades, com aplicação de multa diária no valor de 10.000,00 (dez mil reais) a cada entidade ré em caso de descumprimento da medida de urgência. Requer por fim a procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada já deferida.

Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 25 a 56; e ainda com a mídia eletrônica (CD) de fls. 47.

Vieram-me os autos conclusos (fls. 58).

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTO

Da tutela antecipada pretendida (art. 273 do CPC)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

O pleito ministerial resume-se em pedido para que: a) seja declarada ilegal a paralisação de atividades funcionais por parte de policiais e bombeiros militares; b) seja determinado o retorno imediato de referidos policiais e bombeiros militares ao cumprimento de suas obrigações funcionais, sob pena de aplicação, às associações réis, de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando urgência e satisfação dos demais requisitos ensejadores da medida judicial pleiteada.

Sobre a antecipação dos efeitos da tutela prevê o art. 273 do CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Os fatos narrados na petição inicial dizem respeito a movimento grevista deflagrado por policiais militares e bombeiros militares desde o dia 28/11/2015, com o propósito de reivindicarem a edição de uma lei estadual de organização básica para a Polícia Militar do Piauí que contemple mudanças no critério de promoção e proporcione melhores condições de remuneração e jornada de trabalho para os militares do estado do Piauí.

Constitui fato notório o movimento grevista deflagrado pelos militares estaduais¹, noticiado amplamente pela imprensa local e corroborado pelos documentos colacionados aos autos (fls. 26/46), daí resultando decreto judicial de prisões de alguns

¹ Art. 334. **Não dependem de prova os fatos: I – notórios;** II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos, no processo, como incontroversos; - grifou-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

líderes do pré-falado movimento (fls. 48/56). Da reprodução de mídia digital acostada aos autos (CD – fls. 47), resulta evidente o caráter grevista do movimento promovido pelos policiais e bombeiros militares estaduais, da qual consta vídeos convocando toda a categoria para a paralisação de atividades.

Convém lembrar que a greve constitui um direito assegurado constitucionalmente tanto aos trabalhadores da iniciativa privada quanto aos servidores públicos (artigos 9º e 37, VII, da Constituição Federal). Todavia, a própria Constituição Federal excepciona o referido direito, proibindo expressamente que policiais e bombeiros militares possam constituir sindicatos e realizar movimentos grevistas.

Para tanto, dispõem os artigos 42, §1º e 142, §3º, IV da Carta Magna:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; - grifou-se.

Para garantir a aplicação dos referidos dispositivos constitucionais o Supremo Tribunal Federal e demais tribunais pátrios assim têm decidido:

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] **Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. [...] (STF; Rcl 6568, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736) -- grifou-se.

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO DE FUZIL AUTOMÁTICO LEVE (FAL) CALIBRE 7,62 mm E A RESPECTIVA MUNIÇÃO (ARTIGO 242 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. UTILIZAÇÃO DO ARMAMENTO PARA ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. HABEAS CORPUS JULGADO EXTINTO. [...] Em função da missão constitucional outorgada às instituições militares, o estatuto jurídico de seus membros difere dos civis, sendo vedado àqueles, v. g., a filiação partidária e sindical, exercício de greve, impetração de habeas corpus contra punições disciplinares. Precedente: HC 108.811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011. [...] (STF; HC 110328, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) – grifou-se.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FIM DA OPERAÇÃO TARTARUGA. DIREITO DE GREVE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF refere-se unicamente aos servidores públicos civis, que têm garantido constitucionalmente o direito à greve (CF, art. 37, VII) 2. De acordo com a Constituição Federal (art. 142, § 3º, IV c/c art. 42, § 1º), é vedado aos servidores públicos militares o direito de greve [...] (TJDFT; Acórdão n.788394, 20140020024896PET, Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

SEBASTIÃO COELHO, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento:
14/04/2014, Publicado no DJE: 15/05/2014. Pág.: 71) – grifou-se.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. ATENDENTES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FUNÇÕES VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E PRAZO SOCIAL. EQUIPARAÇÃO AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES. VEDAÇÃO AO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DAS ATIVIDADES PÚBLICAS DESENVOLVIDAS. PROIBIÇÃO DA PARALISAÇÃO. LEGITIMIDADE. DESCONTO REMUNERATÓRIO PROPORCIONAL. CONSECTÁRIO DA ILEGALIDADE. [...] 2. **Consoante preconiza a Constituição Federal (CF, art. 142, § 3.º, inc. IV), os policiais civis e militares não estão legitimados ao exercitamento do direito de greve**, derivando dessa apreensão que os Atendentes de Reintegração Social, não diferindo, ontologicamente, dos demais **serviços ou atividades essenciais prestados por grupos armados que promovem a segurança e a ordem pública, v.g., policiais civis e policiais militares, pois volvidos os serviços, de caráter social, a mediar e orientar menores em conflito com a lei, são alcançados pela vedação constitucionalmente estabelecida**. [...] (TJ-DF - APC: 20130110694897 DF 0003816-13.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 04/03/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/03/2015 . Pág.: 142)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO DE POLICIAL MILITAR. USO DE ALGEMAS. **GREVE DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS**. ORDEM PÚBLICA. COMPROMETIMENTO. ATUAÇÃO DO EXÉRCITO. JUSTIFICATIVA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. 1. **Nos termos do art. 144 da Constituição, a segurança pública é "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos" e "é exercida para a preservação da ordem pública e da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

incolumidade das pessoas e do patrimônio", cabendo "às polícias militares [...] a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública" (§ 5º). [...] 4. Dos militares se exige lealdade, submissão aos princípios da hierarquia e da disciplina, adesão quase religiosa à instituição. Isso está traduzido no art. 142, inciso IV, da Constituição, que os proíbe da sindicalização e da greve. [...] (TRF-1 - AC: 1622 TO 2001.43.00.001622-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 16/11/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.554 de 25/11/2011) -- grifou-se.

Sobre o tema, leio na internet ponto de vista do Ministro Carlos Mário da Silva Veloso, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, veiculado pela Folha de São Paulo, versão on line, acesso de 07/12/2015:

[...] Aos militares dos Estados, no ponto que interessa, aplicam-se-lhes disposições do art. 142, § 3º, da Lei Maior, por força do disposto no § 1º do art. 42. Estabelece-se que "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve" (art. 142, § 3º, IV).

Ou seja, militar, seja das Forças Armadas, seja das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros estaduais, das forças auxiliares e das reservas do Exército (C.F., art. 144, § 6º), não pode fazer greve. A proibição tem razão de ser.

É que, conjuntamente com a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal e as polícias civis, responsabilizam-se, diretamente, pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cada uma dessas instituições agindo no seu campo próprio de atuação (C.F., art. 144, I a V e §§).

Vale ressaltar que, tal como acontece com as Forças Armadas, as polícias e os corpos de bombeiros militares são organizados com base na hierarquia e na disciplina (C.F., artigos 42 e 142).

E isso se justifica: instituições armadas, homens que portam armas, se não estiverem submetidos à disciplina e à hierarquia,



viram bandos armados. As armas a eles confiadas, para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, passam a ser fonte de insegurança. [...]

Li que houve quem afirmasse que o direito de greve estaria assegurado aos militares estaduais como um direito fundamental. Que nos perdoem, mas esse "achismo" jurídico chega a ser "chutanismo". A Constituição não assegura aos militares federais e estaduais o direito de greve. Ao contrário, proíbe, expressamente.²

Da análise dos fatos, ainda que levada a efeito de forma perfunctória, concluo que as alegações expendidas pelo eminente Procurador Geral de Justiça então representante do *Parquet* estadual, lastreadas em prova inequívoca, revestem-se de verossimilhança, nos termos da lei processual civil (art. 273, *caput*), de modo a autorizar o deferimento antecipatório da tutela; até porque, também, configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à coletividade (art. 273, I, CPC), caso não seja a medida de urgência expedida por este juízo.

III. DECIDO

Com estes fundamentos, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e, em consequência, declaro **ILEGAL** a greve de policiais militares e bombeiros militares do estado do Piauí, levada a efeito por iniciativa das entidades associativas nominadas nesta decisão. Em consequência, determino a cada uma das entidades aqui referidas adote as providências a seguir estipuladas:

I – Cesse, imediatamente (com tolerância de duas horas após o recebimento da ordem judicial), quaisquer atividades que possam configurar greve de policiais militares e bombeiros militares no estado do Piauí, ainda que

2 VELLOSO, Caio Mário da Silva. A greve de policiais militares - "A Constituição proíbe a greve aos PMs; homens que portam armas, se não estiverem submetidos à hierarquia, tornam-se fonte de insegurança". Site: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaao/25541-a-greve-de-policiais-militares.shtml>, Acesso: 07/12/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

tal movimento se exteriorize sob a denominação de “polícia legal” ou outra expressão com ideologia equivalente.

II – Recomende aos policiais militares e bombeiros militares do estado do Piauí retomem, imediatamente, o pleno exercício de suas atividades funcionais.

Para o caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser suportada pela entidade ré que porventura venha a incorrer em tal rebeldia contra a ordem judicial aqui exarada.

Expeçam-se os respectivos mandados de cumprimento.

Para ciência desta decisão, oficiem-se, com cópia, ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça e Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do estado do Piauí.

Citem-se as entidades rés, por seus representantes legais, para, no prazo de lei, apresentar contestação, nos termos do art. 285 do CPC.

Publique-se.

Teresina-PI, 07 de dezembro de 2015.


Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Relator